



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

Lei Municipal nº 1.583 de 14 de setembro de 2021

(Projeto de Lei nº 067/2021 de autoria do Executivo).

Prefeitura Municipal de Canarana/MT
Publicado e Afixado no
lugar de Costume
14/09/2021
Adima

**"Dispõe sobre o plano de incentivos para
Implementação do Programa Casa Verde e
Amarela e dá outras providências. "**

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito do Município de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Canarana - MT, o plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, de interesse social, para implementação do Programa Casa Verde e Amarela, em conformidade com a Lei Federal nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021.

Art. 2º O plano de incentivos, de que trata esta lei, tem por objetivos principais:

I- garantir a implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social;

II- fomentar esforços conjuntos entre a iniciativa privada e o poder público para a viabilização de edificações de interesse social;

III- atender à demanda de habitações de interesse social no Município de Canarana.

Art. 3º Aos empreendimentos habitacionais de interesse social de que trata a presente lei, a título de incentivo ao Programa Federal Casa Verde e Amarela, conceder-se-á:

I- Isenção temporária do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - incidente sobre a construção de edificações de obras de construção civil, previstos na Lei Complementar Municipal nº 163/2017, referente aos serviços prestados no próprio local da obra ou relacionados com ele de forma direta;

II- Isenção do ITBI - Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - incidente sobre a primeira transmissão do imóvel com base na presente lei;

III- Isenção temporária do IPTU - Imposto Territorial e Predial Urbano - sobre os imóveis onde os empreendimentos habitacionais serão implantados;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

IV- Isenção de taxas de aprovação de projetos, de auto de conclusão - habite-se e de certidões para o loteamento residencial de interesse social.

§ 1º As isenções temporárias previstas nos incisos I e III abrangem o período compreendido entre a data de protocolo do pedido de aprovação do empreendimento até a data de expedição do habite-se, válidas somente para atender ao Programa especificado na presente lei.

§ 2º - Os valores das isenções previstas nos incisos: I (Isenção do ISSQN), II (Isenção de ITBI), III (isenção temporária do IPTU) e IV (Isenção de taxas de aprovação de projetos, de auto de conclusão - habite-se e de certidões para o loteamento residencial de interesse social), deverão ser abatidos do custo final da obra a ser financiada pelo mutuário.

Art. 4º O(s) empreendimento(s) que possam ser beneficiados pela presente Lei, deverão ser caracterizados como empreendimentos habitacionais do Programa Federal Casa Verde e Amarela e deverão ser enquadrados na Zona Especial de Interesse Social - ZEIS para Loteamento Residencial de Interesse Social, em conformidade com a Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Legislação Municipal que determina o Perímetro Urbano Municipal.

Art. 5º Os limites da área da Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, serão aqueles previstos na matrícula, com destino à implantação do loteamento de uso misto, com recursos oriundos do Programa Casa Verde e Amarela, financiados com recursos do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 6º As dimensões dos lotes e das ruas projetadas serão aquelas indicadas no Projeto Urbanístico.

Art. 7º Fica definido que os projetos das habitações poderão ser aprovados juntamente com os projetos urbanísticos, sendo objetos de um único processo administrativo.

Art. 8º Os incentivos de que trata a presente lei somente serão concedidos aos empreendedores que utilizarem recursos do Programa Casa Verde e Amarela, mediante apresentação do contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal ou outro órgão credenciado pelo Governo Federal ao Programa. Parágrafo único. A simples tramitação do processo referente a projeto de construção de unidades habitacionais vinculadas ao Programa Casa Verde e Amarela, não garante a redução e isenções previstas nesta lei.

Art. 9º Para fazer jus aos benefícios de que trata esta Lei Complementar, a parte interessada deverá formalizar requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo, comprovando a aprovação de



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

seu empreendimento habitacional de interesse social dentro do Programa Casa Verde e Amarela.

Art. 10 O beneficiário que, independente da motivação, for excluído ou sofrer qualquer tipo de interrupção ou paralisação do projeto habitacional de interesse social do Programa Casa Verde e Amarela, perderá automaticamente os benefícios de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A perda do benefício da redução ou da isenção se dará a partir da constatação do fato gerador da exclusão, interrupção ou paralisação de que trata o caput deste artigo.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.225, de 29 de dezembro de 2015.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, - MT, 14 de setembro de 2021.


Fábio Marcos Pereira de Faria
Prefeito Municipal

d) utilizar os recursos financeiros objeto do presente Convênio, rigorosamente de acordo com as finalidades estabelecidas na Cláusula Primeira.

CLÁUSULA QUARTA - DO PESSOAL

Não se estabelecerá nenhum vínculo de natureza jurídico/trabalhista, de qualquer espécie, entre o Município e o pessoal que a APAE utilizar para a realização dos trabalhos ou atividades constantes deste Convênio.

CLÁUSULA QUINTA - DA GESTÃO

São responsáveis pela gestão do presente Convênio o(a) Secretário(a) de Assistência Social, por parte do(a) Município e o (a) Presidente(a) da APAE, por parte do(a) APAE.

CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

As despesas decorrentes correrão por conta da dotação orçamentária:

XXXXX -

SUBCLÁUSULA ÚNICA

O referido valor deverá ser depositado, na conta da APAE, Agência nº 1319-6, Conta Corrente nº 12.354-4.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas referente ao pagamento para o desenvolvimento dos itens da Cláusula Primeira será feita mediante os seguintes documentos:

- I. Demonstração da Execução da receita e despesas, evidenciando os recursos recebidos em transferência;
- II. Relatório de Cumprimento do Objeto;
- III. Relação dos pagamentos efetuados;
- IV. Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos;
- V. Documentos comprobatórios das despesas realizadas, tais como: notas fiscais, constando o nome da instituição, endereço e CNPJ; recibos; folhas de pagamento, devidamente assinada pelo funcionário e datada; guias de recolhimento de encargos sociais e de tributos; relatórios de resumo de viagem; bilhetes de passagem e outros;

§ 1º Para efeito do disposto no inciso V, recibos não se constituem em documentos hábeis a comprovar despesas sujeitas à incidência de tributos federais, estaduais e municipais e as notas fiscais deverão ser carimbadas atestando o recebimento da mercadoria ou serviço e assinado pelo responsável, e também deverão ser carimbadas atestando a data do pagamento e assinado pelo recebedor.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA

Este Convênio será de um (01) ano, a partir de sua celebração, assim, estará em vigor até _____, podendo ser prorrogado, modificado e complementado, havendo concordância entre os participantes, mediante a lavratura de termos aditivos, até a conclusão do objeto.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO

Ocorrendo descumprimento de qualquer das cláusulas previstas neste instrumento, será o mesmo dado como rescindido mediante a comunicação escrita feita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ficando os participantes responsáveis pelas obrigações e beneficiando-se das vantagens somente em relação ao período em que participaram do acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO

O presente convênio será publicado no Diário Oficial do Município, em forma de extrato, de acordo com o disposto no § 1º do art. 61, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA - PRIMEIRA - DO FORO

As questões porventura oriundas das interpretações deste instrumento que não possam ser resolvidas administrativamente serão dirimidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal de Mato Grosso, nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

E, por estarem assim justos e acordados com as condições e cláusulas estabelecidas, os participantes firmam o presente instrumento em 03(três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo que também subscrevem.

Gabinete do Prefeito Municipal, ____/____/____.

Fábio Marcos Pereira de Faria Nome...
Prefeito Municipal Presidente - APAE

TESTEMUNHAS:

1ª
CPF Nº _____

2ª

CPF Nº _____

Lei Municipal nº 1.583 de 14 de setembro de 2021
(Projeto de Lei nº 067/2021 de autoria do Executivo).

"Dispõe sobre o plano de incentivos para implementação do Programa Casa Verde e Amarela e dá outras providências."

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito do Município de Canarana,

Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Canarana - MT, o plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, de interesse social, para implementação do Programa Casa Verde e Amarela, em conformidade com a Lei Federal nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021.

principais:

- I- garantir a implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social;
- II- fomentar esforços conjuntos entre a iniciativa privada e o poder público para a viabilização de edificações de interesse social;
- III- atender à demanda de habitações de interesse social no Município de Canarana.

Art. 3º Aos empreendimentos habitacionais de interesse social de que trata a presente lei, a título de incentivo ao Programa Federal Casa Verde e Amarela, conceder-se-

I- Isenção temporária do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - incidente sobre a construção de edificações de obras de construção civil, previstos na Lei Complementar Municipal nº 163/2017, referente aos serviços prestados no próprio local da obra ou relacionados com ele de forma direta;

II- Isenção do ITBI - Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - incidente sobre a primeira transmissão do imóvel com base na presente lei;

III- Isenção temporária do IPTU - Imposto Territorial e Predial Urbano - sobre os imóveis onde os empreendimentos habitacionais serão implantados;

IV- Isenção de taxas de aprovação de projetos, de auto de conclusão - sobre o loteamento residencial de interesse social.

§ 1º As isenções temporárias previstas nos incisos I e III abrangem o período compreendido entre a data de protocolo do pedido de aprovação do empreendimento até a data de expedição do habite-se, válidas somente para atender ao Programa especificado na presente lei.

§ 2º - Os valores das isenções previstas nos incisos: I (Isenção do ISSQN), II (Isenção de ITBI), III (Isenção temporária do IPTU) e IV (Isenção de taxas de aprovação de projetos, de auto de conclusão - habite-se e de certidões para o loteamento residencial de interesse social), deverão ser abatidos do custo final da obra a ser financiada pelo mutuário.

Art. 4º O(s) empreendimento(s) que possam ser beneficiados pela presente Lei, deverão ser caracterizados como empreendimentos habitacionais do Programa Federal Casa Verde e Amarela e deverão ser enquadrados na Zona Especial de Interesse Social - ZEIS para Loteamento Residencial de Interesse Social, em conformidade com a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Legislação Municipal que determina o Perímetro Urbano Municipal.

Art. 5º Os limites da área da Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, serão aqueles previstos na matrícula, com destino à implantação do loteamento de uso misto, com recursos oriundos do Programa Casa Verde e Amarela, financiados com recursos do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 6º As dimensões dos lotes e das ruas projetadas serão aquelas indicadas no Projeto Urbanístico.

Art. 7º Fica definido que os projetos das habitações poderão ser aprovados juntamente com os projetos urbanísticos, sendo objetos de um único processo administrativo.

Art. 8º Os incentivos de que trata a presente lei somente serão concedidos aos empreendedores que utilizarem recursos do Programa Casa Verde e Amarela, mediante apresentação do contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal ou outro órgão credenciado pelo Governo Federal ao Programa. Parágrafo único. A simples tramitação do processo referente a projeto de construção de unidades habitacionais vinculadas ao Programa Casa Verde e Amarela, não garante as reduções e isenções previstas nesta lei.

Art. 9º Para fazer jus aos benefícios de que trata esta Lei Complementar, a parte interessada deverá formalizar requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo, comprovando a aprovação de seu empreendimento habitacional de interesse social dentro do Programa Casa Verde e Amarela.

Art. 10 O beneficiário que, independente da motivação, for excluído ou sofrer qualquer tipo de interrupção ou paralisação do projeto habitacional de interesse social do Programa Casa Verde e Amarela, perderá automaticamente os benefícios de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A perda do benefício da redução ou da isenção se dará a partir da constatação do fato gerador da exclusão, interrupção ou paralisação de que trata o caput deste artigo.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.225, de 29 de dezembro de 2015.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana - MT, 14 de setembro de 2021.

Fábio Marcos Pereira de Faria
Prefeito Municipal

Lei Municipal nº 1.584 de 14 de setembro de 2021
(Projeto de Lei nº 059/2021 de autoria do Executivo).

"Dispõe Sobre a Autorização para Abertura de Crédito Adicional Especial por Anulação de dotações, com base nos Artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64 e Art. 167, inciso V e VI da Constituição Federal e dá outras providências."

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial por Anulação de Dotações no valor de R\$ 176.000,00 (Cento e Setenta e Seis Mil Reais) para dar cobertura às dotações a serem inseridas na Lei Municipal 1.531/20 de 07 de dezembro de 2020, conforme abaixo discriminado.

RESOLVE:

Artigo 1º. Prorrogar o prazo para conclusão Processo Administrativo Disciplinar, por mais (30) trinta dias.

Artigo 2º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos legais ao dia 02 de setembro 2021 e revogando-se toda e qualquer disposição em contrário.

Registre-se,

Publique-se,

Cumpre-se.

Canabrava do Norte - MT, em 14 de setembro de 2021.

JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

LEI MUNICIPAL Nº 1.583 DE 14 DE SETEMBRO DE 2021

Lei Municipal nº 1.583 de 14 de setembro de 2021

(Projeto de Lei nº067/2021 de autoria do Executivo).

"Dispõe sobre o plano de incentivos para implementação do Programa Casa Verde e Amarela e dá outras providências."

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito do Município de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Canarana - MT, o plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, de interesse social, para implementação do Programa Casa Verde e Amarela, em conformidade com a Lei Federal nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021.

Art. 2º O plano de incentivos, de que trata esta lei, tem por objetivos principais:

I- garantir a implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social;

II- fomentar esforços conjuntos entre a iniciativa privada e o poder público para a viabilização de edificações de interesse social;

III- atender à demanda de habitações de interesse social no Município de Canarana.

Art. 3º Aos empreendimentos habitacionais de interesse social de que trata a presente lei, a título de incentivo ao Programa Federal Casa Verde e Amarela, conceder-se-á:

I- Isenção temporária do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - incidente sobre a construção de edificações de obras de construção civil, previstos na Lei Complementar Municipal nº 163/2017, referente aos serviços prestados no próprio local da obra ou relacionados com ele de forma direta;

II- Isenção do ITBI - Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - incidente sobre a primeira transmissão do imóvel com base na presente lei;

III- Isenção temporária do IPTU - Imposto Territorial e Predial Urbano - sobre os imóveis onde os empreendimentos habitacionais serão implantados;

IV- Isenção de taxas de aprovação de projetos, de auto de conclusão - habite-se e de certidões para o loteamento residencial de interesse social.

§ 1º As isenções temporárias previstas nos incisos I e III abrangem o período compreendido entre a data de protocolo do pedido de aprovação do empreendimento até a data de expedição do habite-se, válidas somente para atender ao Programa especificado na presente lei.

§ 2º - Os valores das isenções previstas nos incisos: I (Isenção do ISSQN), II (Isenção de ITBI), III (isenção temporária do IPTU) e IV (Isenção de taxas de aprovação de projetos, de auto de conclusão - habite-se e de certidões para o loteamento residencial de interesse social), deverão ser abatidos do custo final da obra a ser financiada pelo mutuário.

Art. 4º O(s) empreendimento(s) que possam ser beneficiados pela presente Lei, deverão ser caracterizados como empreendimentos habitacionais do Programa Federal Casa Verde e Amarela e deverão ser enquadrados na Zona Especial de Interesse Social - ZEIS para Loteamento Residencial de Interesse Social, em conformidade com a Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Legislação Municipal que determina o Perímetro Urbano Municipal.

Art. 5º Os limites da área da Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, serão aqueles previstos na matrícula, com destino à implantação do loteamento de uso misto, com recursos oriundos do Programa Casa Verde e Amarela, financiados com recursos do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 6º As dimensões dos lotes e das ruas projetadas serão aquelas indicadas no Projeto Urbanístico.

Art. 7º Fica definido que os projetos das habitações poderão ser aprovados juntamente com os projetos urbanísticos, sendo objetos de um único processo administrativo.

Art. 8º Os incentivos de que trata a presente lei somente serão concedidos aos empreendedores que utilizarem recursos do Programa Casa Verde e Amarela, mediante apresentação do contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal ou outro órgão credenciado pelo Governo Federal ao Programa. Parágrafo único. A simples tramitação do processo referente a projeto de construção de unidades habitacionais vinculadas ao Programa Casa Verde e Amarela, não garante as redução e isenções previstas nesta lei.

Art. 9º Para fazer jus aos benefícios de que trata esta Lei Complementar, a parte interessada deverá formalizar requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo, comprovando a aprovação de seu empreendimento habitacional de interesse social dentro do Programa Casa Verde e Amarela.

Art. 10 O beneficiário que, independente da motivação, for excluído ou sofrer qualquer tipo de interrupção ou paralisação do projeto habitacional de interesse social do Programa Casa Verde e Amarela, perderá automaticamente os benefícios de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A perda do benefício da redução ou da isenção se dará a partir da constatação do fato gerador da exclusão, interrupção ou paralisação de que trata o caput deste artigo.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.225, de 29 de dezembro de 2015.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana - MT, 14 de setembro de 2021.

Fábio Marcos Pereira de Faria

Prefeito Municipal

RESULTADO TOMADA DE PREÇOS 010-2021

O CPL da Prefeitura Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, torna público que a sessão que se realizou no dia **13/09/2021**, na modalidade Tomada de Preços nº 010/2021, menor preço global, foi declarada vencedora a empresa; **FILGUEIRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**, conforme ata da sessão.

Canarana -MT, 13 de Setembro de 2021.

KARINA DOS SANTOS

Presidente da CPL